

e bem assim por duas entidades, oficiais ou privadas, que se tenham interessado por assuntos de astronáutica.

Os representantes dos organismos acima referidos serão designados pelos respectivos Ministros.

O presidente e o vice-presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica poderão assistir a quaisquer reuniões da Comissão Permanente.

3.º O Presidente do Conselho designará de entre os membros que constituem a Comissão Permanente o seu presidente e o seu vice-presidente.

4.º A Comissão Permanente poderá trabalhar em sub-comissões compostas pelos vogais designados pelo presidente.

Cada subcomissão será presidida pelo presidente ou vice-presidente da Comissão Permanente.

5.º A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica agregará à Comissão Permanente nela integrada o pessoal julgado necessário ao funcionamento dos respectivos serviços.

Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1970. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto*.

Secretaria-Geral

Por haver saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 303, de 30 de Dezembro de 1969, determino se proceda a nova publicação do n.º 1 do artigo 5.º da minuta do contrato anexa ao Decreto n.º 49 487, que é do seguinte teor:

Art. 5.º — 1. O Estado tem sobre todas as medidas de administração, tomadas pelos órgãos da Sociedade, o direito de inspecção, que será exercido por intermédio de um delegado do Governo, com a competência e atribuições fixadas na lei.

Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Decreto-Lei n.º 14/70

Considerando que se encontra em serviço na Força Aérea pessoal da Armada e do Exército;

Considerando que a necessidade desse pessoal ao serviço da Força Aérea se verifica ainda por tempo indeterminado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode manter-se na Força Aérea, enquanto for necessário e preencher vaga no Gabinete da Secretaria de Estado da Aeronáutica, no Estado-Maior da Força Aérea, e as direcções de serviços, nos comandos das unidades e noutros órgãos da Força Aérea, o pessoal do Exército e da Armada, do activo e da reserva, em serviço na Força Aérea em 31 de Dezembro de 1969.

Art. 2.º Qualquer dos militares nas condições referidas regressará ao serviço do seu ramo das forças armadas quando aí seja mandado apresentar, devendo, no entanto, ser imediatamente substituído por militar de igual posto e especialidade sempre que o Secretário de Estado da Aeronáutica assim considere necessário.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Ma-

nuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 15/70

O presente diploma visa actualizar, de acordo com os princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, as remunerações dos conservadores, notários e funcionalismo auxiliar dos registos e do notariado e, bem assim, as remunerações dos funcionários de justiça.

Aproveita-se a oportunidade para incluir na lei orgânica dos serviços de registo e do notariado (Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961) algumas disposições que se encontram dispersas por vários diplomas.

Também se acrescentam disposições inovadoras. A criação de arquivos centrais nas sedes dos concelhos de Lisboa e do Porto permitirá, por um lado, utilizar em condições de plena eficiência os novos processos mecânicos de emissão de documentos e, por outro lado, descongestionar os cartórios e conservatórias das referidas cidades, que se encontram sobrecarregados. Melhora-se, consequentemente, o funcionamento dos serviços, com manifesta vantagem para o público que os utiliza.

Este mesmo objectivo justifica a consagração da possibilidade de existirem delegações das conservatórias dos registos nos concelhos onde sejam criados bairros administrativos — o que vai ao encontro da orientação que informou uma das alterações introduzidas no Código Administrativo pelo Decreto-Lei n.º 49 268, de 26 de Setembro de 1969.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 11.º, 15.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 42.º, 44.º, 47.º, 48.º, 49.º, 52.º e 64.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Junto da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado funciona a Conservatória dos Registos Centrais, à qual compete em especial:

- a) O registo central da nacionalidade;
- b) O registo central do estado civil;
- c) O registo central das escrituras e testamentos.

2. A Conservatória dos Registos Centrais compete ainda a organização da estatística anual dos actos de registo e notariais, bem como a parte do serviço

de consultas, a cargo do Gabinete Técnico da Direcção-Geral, que lhe for distribuída por despacho do director-geral.

Art. 2.º — 1. Nas sedes dos concelhos de Lisboa e do Porto pode haver um arquivo central, para onde serão transferidos anualmente os livros findos dos actos de registo civil e notariais pertencentes às conservatórias e cartórios do respectivo concelho.

2. Aos arquivos centrais competirá lavrar, nos livros neles arquivados, os averbamentos devidos e o serviço de passagem de certidões ou fotocópias que desses livros hajam de ser extraídas.

Art. 3.º — 1.

2.

3. Nos concelhos onde, nos termos da alínea b) do § 2.º do artigo 1.º do Código Administrativo, sejam criados bairros administrativos pode haver delegações dos serviços de registo com sede nos respectivos núcleos populacionais.

4. As delegações a que se refere o número anterior pertencem e ficam subordinadas às conservatórias em cuja área territorial se situem.

5. Os actos da competência das delegações são os determinados no Regulamento do presente diploma.

Art. 11.º — 1.

2.

3. Os cartórios a que se refere o número anterior têm competência para lavrar termos de abertura de sinal e efectuar reconhecimentos de letra e assinatura apostas em documentos particulares, bem como para lavrar termos de autenticação dos mesmos documentos.

Art. 15.º — 1. Constitui encargo obrigatório das câmaras municipais o fornecimento de casa, água e luz para a conveniente instalação e funcionamento das conservatórias dos registos civil e predial, bem como das respectivas delegações.

2.

3.

Art. 19.º — 1.

2.

3.

4.

5. Os arquivos centrais são chefiados por um conservador.

6. As delegações dos serviços de registo são chefiadas por ajudantes dos quadros auxiliares das conservatórias a que pertençam.

Art. 20.º — 1.

2.

a)

b) Os primeiros-oficiais e os primeiros-ajudantes licenciados em Direito da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e da Conservatória dos Registos Centrais com mais de quatro anos de bom e efectivo serviço;

c)

3.

Art. 21.º — 1.

2.

3. Os ajudantes das delegações, na sua falta ou impedimento, são substituídos pelo funcionário do qua-

dro auxiliar da respectiva conservatória designado pelo director-geral.

Art. 23.º — 1.

2.

3.

4. Os conservadores da Conservatória dos Registos Centrais e dos arquivos centrais fazem parte do quadro de 1.ª classe do registo civil, e os conservadores privativos dos registos comercial e de automóveis pertencem ao quadro de 1.ª classe do registo predial.

5.

Art. 25.º — 1.

2. O director do Gabinete Técnico, os técnicos de 1.ª classe e os inspectores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado podem concorrer às vagas de 2.ª classe, quando tenham, pelo menos, oito anos de bom e efectivo serviço, e às de 1.ª classe quando tiverem dezanove anos de serviço nas mesmas condições.

3.

4.

Art. 26.º — 1. Os funcionários que sejam nomeados conservadores ou notários, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, ocupam nos respectivos quadros o lugar correspondente ao tempo de serviço que tiverem nas funções anteriores, independentemente da classe do lugar em que forem providos.

2. Os conservadores e notários que transitam de um para outro quadro ocupam no quadro de 3.ª classe do serviço em que venham a ser colocados o lugar correspondente ao tempo de serviço que tiverem nas funções anteriores.

Art. 27.º — 1. Os lugares de conservador dos Registos Centrais, do seu adjunto e de conservadores dos arquivos centrais são providos, por livre escolha do Ministro da Justiça, entre o director de serviços, chefes de repartição e inspectores da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado ou conservadores e notários com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

2.

Art. 30.º — 1. O pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado compreende as seguintes categorias de funcionários:

- a) Primeiros, segundos e terceiros-ajudantes;
- b) Escriitários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes;
- c) Contínuos de 1.ª e 2.ª classes.

2. O pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais, além das categorias previstas no número anterior, compreende a categoria de chefe de secção.

Art. 31.º — 1. Cada conservatória, cartório ou secretaria notarial e arquivo central tem um quadro de pessoal auxiliar privativo com a composição determinada pelo Regulamento do presente diploma

2.

3.

Art. 32.º O provimento em lugares dos quadros auxiliares rege-se pelas normas consignadas no regulamento do presente diploma.

Art. 33.º — 1.

2.

Art. 37.º — 1. Os ordenados dos conservadores e notários, quando sirvam em lugares de classe igual à sua classe pessoal, são os correspondentes às letras

do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a seguir indicadas:

- a) Na 1.ª classe G
- b) Na 2.ª classe I
- c) Na 3.ª classe L

2.

3. O ordenado do conservador dos Registos Centrais e do seu adjunto, bem como o dos conservadores dos arquivos centrais, é o de conservador de 1.ª classe em lugar da mesma classe.

4.

Art. 38.º — 1.

- a)
- b)
- c)

2.

3.

4. Da receita mensal líquida cobrada nos arquivos centrais cabe ao respectivo conservador a participação de 5 por cento; o restante rendimento constitui receita da conservatória ou cartório a cujos livros respeitem os serviços que o hajam produzido.

5. (O actual n.º 4.)

Art. 39.º — 1.

2.

3. No caso de estarem anexados serviços de registo com o notariado, a participação no rendimento emolumentar correspondente às alíneas b) e c) do artigo 38.º é determinada pela média das percentagens previstas nas alíneas referidas, ou seja, 15 por cento na primeira e 7,5 por cento na segunda.

Art. 42.º Aos conservadores, notários e funcionários dos quadros auxiliares que sejam desligados do serviço a aguardar a aposentação é abonada pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça a pensão provisória que lhes for fixada pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 44.º — 1. Os vencimentos das diferentes categorias de pessoal do quadro auxiliar dos serviços de registo e do notariado são os correspondentes às letras do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a seguir indicadas:

- a) Chefes de secção J
- b) Ajudantes em lugares de 1.ª classe:
 - Primeiros-ajudantes L
 - Segundos-ajudantes N
 - Terceiros-ajudantes Q

c) Ajudantes em lugares de 2.ª e 3.ª classes:

- Segundos-ajudantes Q
- Terceiros-ajudantes R

d) Escriurários-daetilografos:

- De 1.ª classe S
- De 2.ª classe U

e) Contínuos:

- De 1.ª classe V
- De 2.ª classe X

2. Pela chefia das delegações de registos o respectivo ajudante, além do vencimento correspondente à

categoria do quadro a que pertença, tem direito à gratificação mensal de 500\$.

Art. 47.º — 1. Constitui receita líquida de cada conservatória, secretaria ou cartório notarial e arquivo central o total dos emolumentos cobrados em cada mês, incluindo, pelo que respeita às conservatórias e cartórios, a parte que lhes couber na receita do respectivo arquivo central, depois de deduzidas as verbas que, nos termos da lei, devam reverter para os funcionários, para a Conservatória dos Registos Centrais ou para outras entidades, bem como a importância necessária para pagar os vencimentos e outros abonos a que tenha direito o pessoal do respectivo quadro auxiliar, quando não constituam encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

2.

3.

Art. 48.º — 1. Ficam a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça as seguintes despesas:

- a)
- b)
- c)
- d) Os vencimentos, ajudas de custo e despesas de transporte dos inspectores extraordinários e dos secretários dos serviços de inspecção, bem como a gratificação de chefia das delegações dos serviços de registo;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)

2. Nas conservatórias, cartórios e secretarias notariais cujo rendimento mensal líquido não ultrapasse o segundo escalão previsto na alínea b) do artigo 38.º, será suportado pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça o pagamento de 1/3 dos vencimentos do pessoal auxiliar do respectivo quadro.

3.

4.

5.

Art. 49.º — 1.

a)

b)

c)

d)

e)

2. O Ministro da Justiça pode determinar, por despacho, em relação a qualquer serviço, que a totalidade ou parte das despesas a que se refere o número anterior fique a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, revertendo a seu favor, na proporção em cada caso fixada, a receita das correspondentes taxas de reembolso.

3.

Art. 52.º São extintos os postos rurais do registo civil das freguesias que venham a ser sede de delegações dos serviços de registo.

Art. 64.º — 1.
2.

3. O saldo líquido do produto da venda dos livros e impressos, bem como das taxas de reembolso de fotocópias a cargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, constitui receita do Serviço Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 47 210, de 22 de Setembro de 1966.

Art. 2.º A tabela a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946, passa a ser a que vai anexa ao presente diploma e é aplicável a todos os funcionários de justiça.

Art. 3.º A participação emolumentar dos funcionários de justiça dos tribunais criminais, de execução das penas, tutelares centrais de menores e dos que prestam serviço nas secretarias-gerais é fixada em metade da atribuída aos funcionários das categoriais correspondentes dos tribunais cíveis das respectivas comarcas.

Art. 4.º O presente diploma é aplicável às remunerações vencidas desde o dia 1 de Janeiro de 1970.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellia de Abreu.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Janeiro de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela a que se refere o artigo 2.º deste diploma, com referência às letras do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

A) No Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações:

Contadores-tesoureiros	G
Escrivães	H
Oficiais de diligências	R

B) Nos Tribunais Judiciais de 1.ª Instância de Lisboa, Porto e Coimbra:

Secretários-gerais	G
Chefes de secretaria	I
Escrivães	J
Arquivista (transitório)	J
Ajudante de escrivão de 2.ª classe	P
Oficiais de diligências	R

C) Nos tribunais das restantes comarcas de 1.ª classe:

Chefes de secretaria	J
Escrivães	L
Oficiais de diligências	S

D) Nos tribunais das comarcas de 2.ª classe:

Chefes de secretaria:	
De 1.ª classe	L
De 2.ª ou 3.ª classes	L

Escrivães:

De 1.ª classe	M
De 2.ª ou 3.ª classes	N
Oficiais de diligências	U

E) Nos tribunais das comarcas de 3.ª classe:

Chefes de secretaria:

De 1.ª classe	M
De 2.ª classe	N
De 3.ª classe	N

Escrivães:

De 1.ª classe	O
De 2.ª classe	O
De 3.ª classe	P
Oficiais de diligências	X

F) Nos tribunais dos julgados municipais:

Escrivães	P
Oficiais de diligências	X

G) Nas câmaras de falências:

Secretários	J
Arquivista-caixa	Q

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 30/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que o n.º 3) da Portaria n.º 13 965, de 10 de Maio de 1952, alterado pela Portaria n.º 24 219, de 4 de Agosto de 1969, passe a ter a seguinte redacção:

3) Pessoal assalariado — três arquivistas, um dos quais do Ministério do Exército, quatro funcionários do quadro administrativo da Secretaria de Estado de qualquer categoria entre terceiro-oficial, escriturário ou dactilógrafo, uma telefonista, um motorista e dois porteiros.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 14 de Janeiro de 1970. — O Presidente do Conselho e Ministro dos Negócios Estrangeiros, interino, *Marcello Caetano.* — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Decreto-Lei n.º 16/70

Com o fim de assegurar um maior rendimento e eficiência das telecomunicações nacionais e tendo em conta, por um lado, o disposto no artigo 25.º do contrato de concessão celebrado com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e, por outro lado, a posição accionista e a participação do Estado nos lucros da empresa, prescreve o § 4.º do artigo 16.º do citado contrato, na redacção constante do Decreto-Lei n.º 47 038, de 2 de Junho de 1966, e efectivada por contrato de 11 de Agosto imediato,